TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000198-65.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 3238/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1605/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 106/2016 - DISE - Delegacia

de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON TIAGO RODRIGUES INACIO

Réu Preso

Aos 18 de janeiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu EDSON TIAGO RODRIGUES INACIO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor, Dr. Túlio Canepelle. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Adilson Aparecido Sabino e Valdir Levez e as testemunhas de defesa Tamires Luiz Evangelista da Silva e Edina Luiz Inácio, tudo em termos apartados. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi(ram) ouvido(s) sendo gravado mídia digital em o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 33 caput da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo para fins de tráfico 18 invólucros de maconha. A ação penal é procedente. Os dois policiais confirmaram que viram o réu próximo de uma outra pessoa e que estes ao verem a viatura se afastaram um do outro; disseram que procuraram abordar o réu e ele tentava fugir, sendo que na fuga jogou a sacola plástica que trazia com ele, a qual bateu no muro e caiu próximo ao pé do acusado; os dois policiais confirmaram que no interior da sacola tinha droga embalada individualmente. De acordo com o auto estavam na sacola 18 papelotes de maconha. Os policiais disseram não ter dúvida de que o réu e a outra pessoa se afastaram e que não viram o outro elemento repassar nada para o acusado, sendo que este continuou andando e depois jogou a sacola contra o muro. Os militares disseram não ter dúvida de que a sacola foi arremessada pelo réu, portanto, o quadro é seguro para se dizer que a maconha estava na posse do acusado. Como é sabido, para caracterizar a figura do tráfico, não há necessidade de se provar a efetiva venda, bastando as circunstâncias, no caso, a droga estava acondicionada individualmente, denotando que seria vendida. O réu, ao que consta, mesmo podendo ser usuário, parece que não teria disponibilidade para comprar todos os 18 papelotes de uma só vez. O local é conhecido como ponto de venda de droga e o réu foi condenado recentemente, inclusive com a decisão confirmada em segundo grau, por tráfico de drogas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto tecnicamente primário, o réu mostra seu envolvimento no tráfico, tanto que foi condenado recentemente, situação esta que não se mostra compatível com a redução de pena do § 4º e justifica a imposição do regime fechado. Dada a palavra à DEFESA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. Não há prova suficiente para a condenação por tráfico. Não houve quaisquer indícios de traficância. O réu hoje apresentou versão harmônica com os fatos e que reitera o quantum já alegado à autoridade policial e aos milicianos. Afirma que estava em uma festa com sua prima, ocasião em que ingeriram bebidas alcoólicas, no caminho para sua residência, separou-se de sua prima atendendo a chamado de colega na rua. Enquanto conversava com esse indivíduo, este (o colega), teria avistado a viatura policial, ocasião em que jogou uma sacola nas mãos do réu e evadiu-se correndo. O indiciado teria se afastado e ao visualizar que a sacola continha entorpecentes, a arremessou, vindo esta a cair perto de si, ocasião em que foi abordado. A versão do réu é factível e não destoa da versão dos policiais em relação à dinâmica dos fatos. Também corroboram as alegações do réu a testemunha de defesa Tamires que confirma que esteve junto ao acusado na festa e depois o teria acompanhado até próximo de sua casa tendo se separado deste poucos momentos antes da abordagem. A informante Edina afirma ter dado R\$30,00 ao réu na data dos fatos, justificando o dinheiro apreendido. Por outro lado, observa-se que o depoimento dos milicianos em juízo foi bastante contraditório, ambos negaram que o outro elemento avistado junto ao réu tivesse empreendido fuga, afirmando que haveria apenas saído caminhando em direção a uma viela. Ouvidos perante a autoridade policial, ambos os milicianos haviam declarado que tal elemento teria empreendido fuga, sendo que o policial Valdir teria inclusive declarado que tal elemento saíra correndo. Ainda em contradição, ambos os policiais negaram que o acusado tivesse feito qualquer declaração no dia dos fatos, porém, em seus depoimentos perante a autoridade policial, ambos afirmaram que o indiciado teria informado exatamente a mesma versão hoje reiterada. Depoimentos em fase policial às fls. 6 e 9. Prosseguindo, ouvidos em juízo, o policial Sabino confirmou que o réu se encontrava alcoolizado quando de sua abordagem, fato que não constou em seu depoimento policial. Outrossim, também afirmou que seria possível que o outro elemento tivesse passado a sacola ao réu antes de entrar na viela. Ambos policiais afirmaram não ter avistado ato de mercancia e que a abordagem se deu exclusivamente em virtude de patrulha de rotina. A prova do tráfico deve ser extraída de aspectos objetivos não podendo ser presumida. Entende a defesa que há dúvida objetiva instaurada nos autos. Podendo a droga realmente ter sido passada pelo outro elemento que teria se evadido, resta clara a necessidade de absolvição do réu. Subsidiariamente, ainda que se considere que a droga apreendida pertencesse ao acusado, a pequena quantia 21,6 gramas de cannabis Sativa e a ausência de prova de mercancia, impõem a desclassificação do delito para o de posse de drogas. Não entendendo Vossa Excelência nesse sentido, em caso de condenação, sendo o agente tecnicamente primário e não havendo indícios de que se dedique ao crime ou faça parte de organizações criminosas, deve ser aplicado o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Volumosa jurisprudência admite a fixação de regime aberto em casos como o presente, por razão de tratamento isonômico, o réu tem direito a se beneficiar desse mesmo atendimento. Outrossim, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que desde já se requer. Finalmente, encerrada a instrução e exauridos os fundamentos da prisão preventiva, que não pode significar antecipação de pena, requer-se a concessão de direito de apelar em liberdade ou a substituição da custódia por medida alternativa. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDSON TIAGO RODRIGUES **INACIO** (RG 46.220.901), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 15 de outubro de 2016, por volta das 02h40min, na Rua Riskala Haddad, nº 1612, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca, EDSON, trazia consigo em uma sacola, para fins de mercancia, dezoito invólucros plásticos contendo o total líquido de 21,6g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de maconha. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas em invólucros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

plásticos, tratou de abriga-las em uma sacola, com o escopo de comercializá-las ulteriormente no local dos fatos. E tanto isso é verdade, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a rua acima mencionada, surpreenderam o denunciado com sua sacola e outro indivíduo apenas identificado por Wellington em atitude suspeita, eles que, ao avistarem os milicianos, se puseram a correr. Uma vez no encalço de EDSON, os policiais determinaram a sua parada, oportunidade em que ele, na tentativa de livrar-se de sua sacola, arremessou-a para o alto, porém sem sucesso, pois ela caiu próximo a seus pés, permitindo a sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o denunciado foi localizada a quantia de R\$ 15,00 em espécie. Ainda, analisado o objeto por ele dispensado, foram encontrados os dezoito invólucros plásticos contendo maconha, ao que lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito. Por fim, tem-se que, não obstante a ação policial, Wellington de tal logrou se evadir. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte de EDSON está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo, porque o denunciado é conhecido do meio policial por envolvimento com o comércio espúrio de entorpecentes, não sendo esta a primeira vez em que ele se vê em conflito com a justiça pela prática deste crime. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág.82). Expedida a notificação (pág.109), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pág. 113 e 114). A denúncia foi recebida (pág. 115) e o réu foi citado (pág.135). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, a desclassificação da conduta, a concessão de benefícios na aplicação da pena e a liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, laudo de constatação de fls. 33, toxicológico (42/43), demais documentos e prova oral. A autoria é induvidosa. Ouvido em juízo, o acusado negou a posse da droga e o comércio. Sua versão restou completamente isolada nos autos. Os policiais Adilson e Valdir viram o acusado e um terceiro. Ao avistarem a viatura o réu e o indivíduo que estava com ele tomaram rumos diferentes. Foi possível apenas a abordagem de Edson e os policiais o viram, bem próximos dele, em local com iluminação adequada, Edson dispensar uma sacola que retornou e caiu próximo a ele. Não tiveram a menor dúvida de afirmar com absoluta certeza, que a sacola foi dispensada por Edson. No interior da sacola plástica foram encontradas dezoito porções individualizadas de maconha. A versão das testemunhas arroladas pela defesa (prima e mãe do acusado), somente reforçam a total procedência da denúncia. A genitora de Edson afirmou que lhe entregou trinta reais e o acusado foi surpreendido pela polícia na posse de quinze reais, não sendo razoável supor que tenha adquirido dezoito porções de maconha por apenas quinze reais. A única conclusão possível é a de que Edson realmente estava traficando drogas, até porque ostenta condenação recente transitada em julgado por fato idêntico (fls. 133). Deve ser indeferido o pedido da defesa de instauração de incidente para a apuração de dependência toxicológica, considerando que o pedido não foi instruído com qualquer prova documental e que nem mesmo o réu sustentou ter feito uso de entorpecente no dia da sua prisão. Ao contrário do que afirma a defesa, a prova colhida na fase extrajudicial está em harmonia com os elementos colhidos em juízo, devendo ser afastadas as teses de absolvição ou de desclassificação da conduta. A despeito do réu ser tecnicamente primário, não tem bons antecedentes e estava se dedicando à atividade criminosa do tráfico, ostentando condenação recente por este crime (pág. 133). Por este motivo, não é possível conceder-lhe o benefício do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias



modificadoras. CONDENO, pois, EDSON TIAGO RODRIGUES INÁCIO à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, diante do montante de pena imposta e da primariedade técnica, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante do montante da condenação. O réu não poderá recorrer em liberdade, por ter respondido preso ao processo, com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta data. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (pág. 115). Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Destrua-se a droga caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, ________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

N	MM. Juiz(a): (assinatura digital
F	Promotor(a):
Ι	Defensor(a):
F	Ré(u):